



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 004/2019.C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 523/2018

DOCREC

28/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 433/2018, de autoria da Vereadora Sandra Abreu, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo cujos imóveis tenham à sua frente o funcionamento de comércio ambulante cadastrado nos órgãos públicos municipais e dá outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG**

Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 012531136**DEJUG****Senhor Diretor,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 433/2018, doravante denominado PL, encaminhado por meio do Ofício SGP-12 nº 523/2018, de autoria da vereadora Sandra Tadeu, que pretende conceder incentivo fiscal “aos estabelecimentos comerciais localizados no município de São Paulo cujos imóveis tenham à sua frente o funcionamento de comércio ambulante cadastrado nos órgãos públicos municipais”. Os incentivos fiscais pretendidos correspondem a uma isenção parcial do imposto.

Solicita-se a apreciação e manifestação jurídico-tributária acerca do PL.

O imposto sobre o qual se pretende conceder isenção parcial incide sobre a **propriedade imobiliária urbana**. Quaisquer normas que pretendam a desoneração de um tributo devem guardar relação com o fato jurídico gerador da incidência tributária, que neste caso é a **propriedade**.

O projeto presume que a existência de comércio ambulante em frente a um estabelecimento comercial necessariamente afeta a frequência da freguesia. Contudo, a relação não pode ser confirmada, sendo possível supor que em determinadas situações a presença do ambulante poderia até mesmo atrair clientes para o estabelecimento.

Ademais, a presença ou o licenciamento de comércio ambulante em frente a um estabelecimento comercial não interfere na posse do imóvel e nem prejudica sua usabilidade.

Não há que se prever isenção ou desconto de IPTU que utilize critério divorciado da posse, da propriedade ou do domínio útil, sob pena de desfigurar a hipótese de incidência tributária.

Da função social das isenções

A isenção fiscal, instrumento de extrafiscalidade, é uma importante ferramenta para o desenvolvimento sócio econômico de determinadas regiões, atividades ou setores da economia.

Nos dizeres do professor Paulo de Barros Carvalho, “dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento econômico geográfico ou social”[1].

Além disso, o professor em epígrafe assinala que **a isenção não é regra, mas exceção** para as situações em que “[...] problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva [...]”.

Ainda que em algum caso específico a presença de comércio ambulante possa interferir na frequência da freguesia de determinado estabelecimento comercial, certamente essa situação não pode ser tomada como regra geral nem constitui condição suficiente para que se possa presumir a ocorrência de **situação aguda, vicissitude natural ou problema econômico ou social a ser superado, que venha a reduzir a capacidade econômica dos residentes e do proprietário do imóvel.**

Da renúncia de receita

É a nossa visão que promover renúncia de receita em momento de aguda crise financeira, com consequente impacto negativo nas finanças municipais, é atitude temerária e que pode, em última análise, desaguar na diminuição das verbas à disposição da municipalidade para prestar serviços públicos essenciais à população, como saúde, educação, habitação e segurança pública.

O PL em questão não apresenta qualquer medida compensatória para os descontos propostos.

Com base na letra do PL proposto e na conclusão apresentada acima, entendemos não haver motivos suficientes para a pretendida renúncia de receita tributária, mormente num momento de crise econômica aguda, com impactos na arrecadação.

Conclusão

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que **não se justifica**, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sendo o que me cabia informar, coloco-me à disposição para maiores informações.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

Marcelo Tannuri de Oliveira

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG

[1] Paulo de Barros Carvalho. DIREITO TRIBUTÁRIO LINGUAGEM E MÉTODO. Ed. Noeses 2ª Edição p. 524.



Municipal, em 12/11/2018, às 17:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012531136** e o código CRC **634C0AE7**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001659-0

SEI nº 012531136



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG
Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 012531295

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade, que acolho.

À sua consideração.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

Paulo Victor Ferrari Nakano

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento

DEJUG

SUREM/DEJUG/PVFN/mt0



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Ferrari Nakano, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 12/11/2018, às 17:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=13607904&i...)



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012531295** e o código CRC **5AA1FC77**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001659-0

SEI nº 012531295



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA - DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 012532981

SF/SUREM

Senhor Subsecretário,

Em atenção ao quanto solicitado, restituo-lhe o presente com manifestação de Auditor-Fiscal lotado na Assessoria Jurídico-Tributária ao Gabinete deste Departamento, que subscrevo.

DEJUG, 12 de novembro de 2018.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Barbosa de Sousa, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 12/11/2018, às 17:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012532981** e o código CRC **72DF596E**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001659-0

SEI nº 012532981



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM - Subsecretaria da Receita Municipal
Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone: (11) 2873-7615
Encaminhamento SF/SUREM Nº 012560258

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

SF/COJUR

Sr. Coordenador

Trata-se do Projeto de Lei no 433/2018, doravante denominado PL, encaminhado por meio do Ofício SGP-12 no 523/2018, de autoria da vereadora Sandra Tadeu, que pretende conceder incentivo fiscal “aos estabelecimentos comerciais localizados no município de São Paulo cujos imóveis tenham à sua frente o funcionamento de comércio ambulante cadastrado nos órgãos públicos municipais”. Os incentivos fiscais pretendidos correspondem a uma isenção parcial do imposto. Documento 011721467.

Em atenção à solicitação 012353767, encaminho a manifestação 012531136 de DEJUG que subscrevo.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Gândra

Subsecretário da Receita Municipal

PMSP/SF/SUREM Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Gândra, Subsecretário**, em 13/11/2018, às 18:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012560258** e o código CRC **F50D0EC8**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/COJUR - Coordenadoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SF/COJUR Nº 012597971

CASA CIVIL/ ATL III

SENHORA ASSESSORA CHEFE

Em atenção ao solicitado por meio do documento sob nº 012335818, seguem manifestações das unidades competentes acostadas sob nºs 012531136 e 012560258, as quais endossamos, razão pela qual entendemos que o Projeto de Lei nº 433/2018 não deve prosperar.

Caio Megale

Secretário Municipal da Fazenda

SF/COJUR/SBPS



Documento assinado eletronicamente por **Caio Megale, Secretário**, em 22/11/2018, às 15:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **012597971**
e o código CRC **A6C4614C**.